

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13736/000.005/91-72

Sessão de de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.591

Recurso nº: 68.744 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: PITUIM ARTIBOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida: DRF - NITERÓI - RJ.

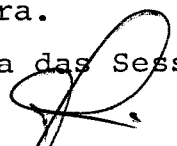
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

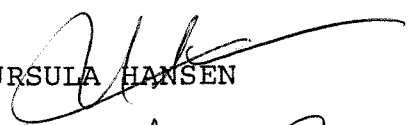
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PITUIM ARTIBOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

Acórdão nº 102-28.591

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 09.01.91, contra PITUIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CGC nº 31.656.655/0001-46, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ., formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte, no valor originário de 2.144,51 BTNF acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 8º, do Decreto Lei nº 21065/83, decorreu de procedimento de fiscalização na pessoa jurídica em que foi apurada omissão de receitas, conforme demonstrado no processo nº 13.736/000.003/91-47.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 05.02.91 (fls. 10/11), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 24/25, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 01.08.91 (fls. 27), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.08.91, reiterando em suas razões, anecadas às fls. 29/30, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Submetido à apreciação desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 102-1.559/92, de 03.11.92.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

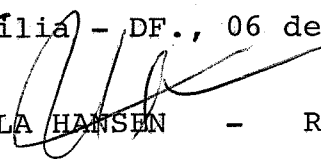
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz nº 13736/000.003/91-47.

Retornando os autos a este Plenário, após realizada a diligência, o recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.569, foi julgamento parcialmente procedente, excluindo-se Cz\$604.493,15, da base tributável.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar ao apurado no processo principal.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA.